

**RELAÇÃO NOMINAL A QUE SE A-
FERE O DECRETO N.º 70.789, DE 4
DE JULHO DE 1972**

MINISTÉRIO DA SAÚDE

QUADRO DE PESSOAL — PARTE SUPLEMENTAR

Série de Classes: Engenheiro

Código: TC-602.22.B

34 Cargos

34 — Referência-base

1. Guilherme Augusto Telles de Miranda
2. Aurino Borges
3. Francisco Fontes Lima Filho
4. Domingos Lavigne de Lemos
5. Ludwig Werner Koch
6. Szachna Elias Cynamon
7. Zadir Castelo Branco
8. Mário da Silva Saul
9. Luiz Maria Camacho Leal
10. Olavo Oscar Roedel
11. Antônio Rodrigues Ribeiro

12. Henrique Bernardo Lobo
13. João Luiz Dias da Silva
14. Fernando Otto Von Sperling
15. Pedro Monteiro Gondim
16. Froylan Robinson de Souza Moita
17. Messod Levy Barcessat
18. Ubirajara Carlos Sevalho
19. Carlos Leopoldo Philipovsky
20. Manuel Henrique Barbosa de Albuquerque
21. Alvaro Minalez
22. Guilherme de França Messias
23. José de Figueiredo Ledo
24. Luiz Carlos da Costa Menezes
25. Rodolfo José da Costa e Silva
26. Jucundino Ferreira Puget
27. Alfeu Alves dos Santos
28. Gilson de Oliveira
29. Luiz Ferreira de Carvalho
30. Milton Oscar Brandão Baars
31. Jurandyr Mathias Ricão
32. Walter Rodenburg Ribeiro Sanchez

33. José Silveira
 34. José Maria Murgel Taveira
- Série de Classes: Engenheiro**
- Código: TC-602.21.A
- 35 Cargos (3 vagos)

1. José Maria Gentijo
2. Nilo Paranhos
3. Fábio Máximo Lenzoni
4. Hélio Teixeira Maia
5. Ernani Pamplona Barros
6. Ben-Hur Libânio
7. Jack da Costa Cerqueira
8. Rivaldo Fleury Curado
9. Edgar de Araújo Campos
10. Paulo Santiago Henriques
11. Djalma Barros de Araújo
12. Diomar Kell
13. Paulo de Miranda Ferreira
14. Carlos da Silva Lemos
15. João Emilio Lisboa de Mendonça

16. Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça
17. Tugdual Rodrigues do Carmo
18. Jose Araújo de Oliveira Santos
19. Artur Heitor Loreto
20. Dilton de Melo Leite
21. Custódio Calandriní Maués
22. Lysandro Albernaz Crespo
23. Walter Cláudio Coimbra Tabosa
24. Aroldo Alves
25. Walton Vieira de Nôvoa
26. Nilo Leite Nassar
27. Jechiel David Grynfolgel
28. Thomaz da Silva Machado
29. Waldir Santos Brito
30. José Vanildo Vasconcelos de Albuquerque
31. Octávio Luiz Santos de Sena
32. Roberto de Freitas Ramos
- 33 a 35 — Vagos

DECRETO N.º 70.789 — DE 4 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional Ampliatório do Setor Industrial do Ajuste de Complementação n.º 14 sobre produtos do setor de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, concluído, entre o Brasil e o México.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu, aprovado pelo Decreto Legislativo de 3 de fevereiro de 1961, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajuste de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 10 de dezembro de 1971, Protocolo Adicional Ampliatório do campo abrangido pelo Ajuste de Complementação sobre produtos do Setor de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.º 68.797 de 23 de junho de 1971;

Considerando que, em cumprimento do artigo 17 do Tratado de Montevideu, e nos termos do artigo 18 da Resolução 99 (IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução 254, de 14 de janeiro de 1972, declarou as disposições do Presente Protocolo Adicional compatíveis com os princípios do Tratado;

Considerando que, o presente Protocolo Adicional deverá entrar em vigor trinta dias após ter sido declarada sua compatibilidade, segundo dispõe o seu artigo 5.º, decreta:

Art. 1.º A partir de 13 de fevereiro de 1972, as importações do produto especificado no artigo 1.º do Protocolo anexo a este Decreto, originários do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitos aos gravames e requisitos específicos de origem estipulados nos seus Anexos A e B, obedecendo às cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.º 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto n.º 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do Protocolo anexo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Protocolo adicional ampliatório do setor industrial do Ajuste de Complementação Industrial n.º 14 no Setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico

De acordo com o disposto pelo artigo 2.º e pelo artigo 16, alínea a), do Ajuste de Complementação Industrial no Setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, os Plenipotenciários que assinam este Protocolo Adicional Ampliatório do Setor Industrial devidamente acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, encontrados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC, convêm no seguinte:

Art. 1.º Ampliar o setor industrial compreendido pelo Ajuste de Complementação n.º 14, pela incorporação, no seu Artigo 1.º, ao seguinte produto:

NABALALO

PRODUTO

84.17.8.01 — Partes e peças identificáveis para aquecedores de água e de banheiro não elétricos, de uso doméstico, inclusive as para os instantâneos e para os de tipo termo-tanque

Art. 2.º No anexo A, figuram os gravames e as restrições não-tarifárias que vigorarão, em cada um dos países participantes, para a importação do produto compreendido no Artigo 1.º deste Protocolo Adicional Ampliatório do Setor Industrial, desde que seja originário de seus respectivos territórios ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai.

Art. 3.º No anexo B deste Protocolo, registram-se os requisitos de origem que deverão ser cumpridos para a qualificação do produto compreendido no Artigo 1.º acima. Tais requisitos ficarão automaticamente sem efeito quando a Associação fixar requisitos específicos para o mesmo produto.

Art. 4.º Regeção para o produto compreendido neste Protocolo Adicional Ampliatório todas as disposições do Ajuste de Complementação n.º 14, do qual fará parte. Modificam-se, para tanto, o Artigo 1.º e os Anexos I e II do Protocolo do Ajuste de Complementação n.º 14 assinado em 4 de dezembro de 1970.

Art. 5.º Este Protocolo Adicional Ampliatório entrará em vigência dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado de Montevideu.

ANEXO A

Direitos alfandegários, gravames de efeitos equivalentes e restrições não-tarifárias aplicados pelos governos participantes à importação dos produtos incluídos no artigo 1.º do Ajuste de Complementação n.º 14

REFERÊNCIAS

C — Tratamento vigente no Ajuste

LI — Livre Importação.

LP — Licença prévia.

KB — Quilo bruto.

E — Exigível.

ANEXO A

NADALALC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES
					UNIDADE	DIREITOS ALFANDEGÁRIOS			OUTROS EFEITOS EQUIV.						
						ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		DEPÓSITO PREVIO		
							S/CIF	S/AFOA. OU AVAL.			S/CIF	S/AFOA. OU AVAL.			
														%	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.17.8.01	Partes e peças identi- ficáveis para aquece- dores de água e de ba- nheiro não elétricos, de uso doméstico, in- clusive as para os ins- tântâneos e para os de tipo termo-tanque	BR	C	LI	-	-	20	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	22	3	-	-	0	-	E	

ANEXO B

Requisitos de origem aplicáveis aos produtos compreendidos no artigo primeiro

ANEXO B

Produto que consta da ampliação do ajuste de complementação n.º 14

NABALALC PRODUTO REQUISITO DE ORIGEM

84.17.8.01 — Partes e peças identificáveis para aquecedores de água e de banheiro não elétricos, de uso doméstico, inclusive as para os instantâneos e para os de tipo termo-tanque — Requisitos 1 e 2 ou requisitos 1 e 3.

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC será depositária deste Protocolo Adicional Ampliatório, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo Adicional Ampliatório na cidade de Montevideu, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um, nos idiomas português e espanhol sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Maury Gurgel Valente*

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Julio Zamora Bátiz*

DECRETO N.º 70.790 — DE 4 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação do Ajuste de Complementação n.º 14, sobre produtos do setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, concluído entre o Brasil e o México.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu, aprovado pelo Decreto Legislativo de 3 de fevereiro de 1961, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajuste de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o disposto nos artigos 4º e 16, alínea b) do Ajuste de Complementação do Setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.º 68.797, de 23 de junho de 1971, os Governos do Brasil e do México poderão ampliar

anualmente o programa de liberação contido no Anexo 1 do Ajuste mencionado;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 10 de dezembro de 1971, Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação do Ajuste de Complementação sobre produtos do Setor de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, decreta:

Art. 1.º A partir de 9 de janeiro de 1972, a importação dos produtos constantes do Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitos aos gravames estipulados no seu Anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.º 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto n.º 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., a execução do Protocolo anexo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1972: 151.º da Independência e 84.º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto
Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação do Ajuste de Complementação Industrial n.º 14 no Setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico.

De acordo com o disposto pelo artigo 4.º e pelo artigo 16, alínea b), do Ajuste de Complementação Industrial no Setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, os Plenipotenciários que assinam este Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de

Liberação, devidamente credenciados por seus respectivos Governos e seus poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria no Comitê Executivo Permanente da ALALC, convém no seguinte:

Art. 1.º Ampliar, de acordo com o disposto pelo artigo 4.º do Ajuste de Complementação n.º 14, o programa de liberação desse Ajuste, através da redução dos gravames aplicados à importação dos produtos incluídos, com seus respectivos níveis de gravames, no Anexo deste Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação.

Art. 2.º Este Protocolo Adicional Ampliatório entrará em vigor dentro de um prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ANEXO

Direitos Alfandegários, gravames de efeitos equivalentes e restrições nortariárias, aplicados pelos Governos participantes à importação dos produtos incluídos no artigo 1.º do Ajuste de Complementação n.º 14

REFERÊNCIAS

- C — Tratamento vigente no Ajuste
- L — Livre importação
- KL — Quilo legal
- KB — Quilo bruto
- E — Exigível